



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 20/2021

Recurso Eleitoral PJe n. 0600705-94.2020.6.22.0011 - CACOAL/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Adailton Antunes Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves – OAB/RO 2147

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves – OAB/RO 5566

Recorrente: Coligação “A Força da Nova Geração”

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves – OAB/RO 2147

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves – OAB/RO 5566

Recorrída: WHATSAPP INC

Advogado: Fábio Teixeira Ozi – OAB/SP 172594

Advogado: Thiago Luis Santos Sombra – OAB/DF 22631

Advogado: Flávio Pereira Lima - OAB/SP 20111

Advogado: Eduardo Damião Gonçalves - OAB/SP 132234

Advogado: Cassio Gama Amaral - OAB/SP 324673

Advogado: Flávio Spaccaquerche Barbosa - OAB/RJ 175512

Advogado: Alex Sandro Hatanaka - OAB/SP 172991

Advogada: Maricí Giannico - OAB/SP 149850

Advogado: Arthur Gonzalez Cronemberger Parente - OAB/RJ 143920

Advogado: Ricardo Junqueira de Andrade - OAB/RJ 112230

Advogado: André Chateaubriand Martins - OAB/RJ 118663



Advogada: Lina Pimentel Garcia - OAB/SP 207148

Advogada: Camila Rozzo Maruyama - OAB/SP 307626

Advogado: Rafael Sonda Vieira - OAB/SP 315651

Advogado: Ricardo Chabu del Sole - OAB/SP 309132

Advogado: Felipe José Mendes da Silva - OAB/SP 357598

Advogada: Fernanda Teixeira Quintão - OAB/SP 391040

Advogada: Jéssica Tolotti Canhisares - OAB/SP 401294

Advogada: Rhaíza Garanovschi Peres Ceolim - OAB/SP 407415

Advogada: Luiza Biagioni Rotella - OAB/SP 444592

Advogada: Marina de Mello Cerqueira Zarur - OAB/DF 37453

Advogada: Laura Carneiro de Mello Senra - OAB/DF 43076

Advogado: João Carlos Siqueira Ribeiro Filho - OAB/DF 54233

Advogada: Izabela Pacheco Telles - OAB/DF 58814

Advogada: Caroline Machado Lima - OAB/DF 62775

Advogado: Gustavo Vieira de Sousa - OAB/DF 62791

Advogada: Isabelle James Giordano Simões - OAB/RJ 216237

Recorrido: José Oliveira Rocha

Advogado: José Costa – OAB/RO 698

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Postagens supostamente ofensivas. Divulgação via WhatsApp. Grupo privado e restrito. Diminuto alcance. Normas de propaganda eleitoral. Inaplicabilidade. Liberdade de opinião. Recurso conhecido e não provido.

I – Tratando-se de comunicação eletrônica privada, promovida em grupo restrito de participantes, não se aplicam as normas de propaganda eleitoral estabelecidas na Resolução TSE n. 23.610/2020, por força do § 2º do seu art. 33.



II – A manifestação político-eleitoral em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

III – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADAILTON ANTUNES FERREIRA e pela Coligação “A força da nova geração” (PSD / PSB / PSDB / REPUBLICANOS / PODE / PROGRESSISTA), objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face de WHATSAPP INC. e JOSÉ OLIVEIRA ROCHA.

Na origem, o Juízo sentenciante entendeu *“não configurada a propaganda eleitoral irregular seja pela forma de divulgação (em grupos fechados de whatsapp), seja pela qualificação da pessoa que efetuou a postagem (pessoa física, não candidato)”*, hipótese albergada nas disposições contidas no art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (id. 4660237).

Em suas razões, os recorrentes sustentam que *“o conteúdo das publicações mencionadas viola as normas de direito eleitoral por tratar-se de conteúdo anônimo, ofensivo à honra do representante, candidato à prefeitura de Cacoal, e de conteúdo ofensivo, elaborado como forma de sabotar a popularidade em violação ao art. 243 do Código Eleitoral, bem como as normas da Resolução 23.608/2019 do TSE.”* Assim, pleiteiam o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de origem, julgando procedente a representação eleitoral com a consequente aplicação da sanção pecuniária ao *“responsável pela divulgação”* (id. 4660337).



Em contrarrazões, o Whatsapp Inc. aduz que a pretensão recursal funda-se na aplicação de multa ao segundo representado, de modo que, no que lhe diz respeito, transitou em julgado o capítulo da sentença que julgou o pedido improcedente (id. 4660737).

Não foram apresentadas contrarrazões por parte do recorrido José Oliveira Rocha (id. 4660887).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id. 4758737).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia trazida à Corte cinge-se às postagens feitas pelo recorrido nos grupos de WhatsApp denominados "Cacoal sem Rodeio" e " Cacoal da Depressão", se estariam aptas a caracterizar propaganda eleitoral negativa, atraindo as sanções legais previstas no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

Em análise do acervo probatório, o eminente Juízo de primeiro grau embasou suas razões pela improcedência dos pedidos contidos na representação da seguinte forma:

"...)

Ausentes novos elementos, adoto como fundamentação as já explicitadas quando da decisão inicial e da análise do pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

Não se tratam as postagens objeto da demanda de conteúdo disponível ao público em geral, mas sim de mensagens direcionadas a grupos.

Dita conclusão é extraída da própria narrativa do pedido de reconsideração. Ora, sendo necessário baixar o conteúdo em um computador por meio do link, caracterizado o conteúdo como "mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes", tal qual descrito no par.2º do artigo 33 da Resolução 23610/19-TSE e, portanto, "não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução".

Assim, equivocam-se os representantes no que toca à (i)legitimidade do WhatsApp. Em momento algum foi excluída a legitimidade do WhatsApp em havendo determinação de exclusão de conteúdo. Sua legitimidade para cumprir ordem de exclusão é direcionada ao caput do artigo 33 da Resolução 23610/19-TSE - "mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação"

Não se confunde o dever de cumprir a ordem de exclusão com a submissão às normas de propaganda eleitoral.



Havendo configuração de propaganda irregular divulgada pelo aplicativo Whatsapp, pode ser determina sua exclusão. Em casos em que não configurada, como na postagem por pessoa natural em grupos, não incidem as regras da propaganda eleitoral, justamente porque seu conteúdo não fica disponível para livre acesso, nos termos da Resolução 23610/19-TSE em seu artigo 33, par.2º:

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Nesse sentido e com fundamento nessa norma é o entendimento dos Tribunais Eleitorais quanto às postagens em grupos de whatsapp:

WHATSAPP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. MÉRITO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA ELEITORAL NOS TERMOS PERMITIDOS DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 23.457/2015 - TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Da leitura de todas as conversas apresentadas, vê-se que os interlocutores apenas expressaram suas opiniões no que tange à atuação da recorrente quando do exercício do mandato de vereadora. 2 - Pessoas públicas, como os detentores de cargos eletivos, estão sujeitos à apreciação popular acerca de sua conduta. Sentir-se o político ofendido com a opinião pública não se afigura como comportamento compatível com a natureza do cargo desempenhado. 3 - O aplicativo WhatsApp não possui a abrangência de outras redes sociais, cujo conteúdo fica disponível para qualquer pessoa que as utilize. Necessário se faz o compartilhamento de mensagens pelos destinatários para que estas possam passar de usuário para usuário na rede de dados. 4 - Manifestações constantes dos autos nos termos permitidos no art. 57-B da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.457/2015. 5 - Irregularidade da propaganda não configurada. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 1633 MONSENHOR TABOSA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 22/02/2017, Página 13) (o original não ostenta grifos)

No que toca ao representado José, a “pessoa natural”, ainda que apoiadora de determinado candidato, ou “opositor político da candidatura do representante, secretário geral e delegado de partido” não se enquadra na qualidade de “candidato, partido político ou coligação”, conforme explicita o caput da citada norma.

Destarte, não configurada a propaganda eleitoral irregular seja pela forma de divulgação (em grupos fechados de whatsapp), seja pela qualificação da pessoa que efetuou a postagem (pessoa física, não candidato).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e REJEITO a Representação, com fundamento no artigo 33, §2º da Resolução 23610/19-TSE.

(...)"[destaquei]

Impende destacar, ainda, a análise das postagens impugnadas expendida pela magistrada, em apreciação da tutela de urgência requerida (id. 4659337):

"(...)

Ausentes elementos para deferimento da tutela de urgência.

Duas são as espécies de postagens objeto da representação. Vejamos.



“Uso da imagem do candidato representante através de montagem de fotografias e utilização de notícia falsa”

Não há prova de uso da imagem em montagem de fotografias.

A imagem postada no print de whatsapp no ID. Num. 38192647 - Pág. 6 é atribuída a outro usuário.

As mensagens pelo usuário José Rocha não contêm imagem do candidato, apenas faz referência a seu nome, seguido de críticas (IDs Num. 38192647 - Pág. 4, 5 e 6, repetidas nos IDs. Num. 38194134, Num. 38194135, Num. 38194136 e Num. 38194137).

Não se vislumbra de ditas postagens incidência no artigo 27, par. 1º e artigo 30 da Resolução 23610/19-TSE, devendo-se nortear a atuação da Justiça Eleitoral pela menor interferência possível no debate democrático, como esclarece o artigo 38 da mesma norma.

“Publicação de vídeos contendo montagem de fotos e textos que vincula o representante a políticos condenados por corrupção e improbidade”

A inicial veio desacompanhada dos aludidos vídeos. Constam apenas prints com links.

Este juízo, ao buscar acesso aos links das URLs indicadas na inicial e documentos que a instruem, não obteve êxito. Estão os links corrompidos, como se vê da tela a seguir:

(...)

Inviável, assim, a averiguação da verossimilhança das alegações para análise do pedido liminar.

Ao revés, dita circunstância constitui forte indício de que, se o vídeo for efetivamente postado, não está atualmente disponível para acesso.

(...)"[destaquei]

Com efeito, é entendimento pacífico no âmbito do TSE que, na busca pela harmonização de eventuais interesses em conflito, não se pode sacrificar um direito em benefício de outro, de modo que esta Justiça Especializada deve atuar optando pela menor interferência no debate democrático, notadamente, porque, *“As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.”²*

No caso em exame, como pontuado pelo eminentíssimo juízo recorrido, trata-se de postagens divulgadas por pessoa natural, realizadas através de grupos em aplicativo de mensagens instantâneas – WhatsApp – denominados “Cacoal Sem Rodeio” e “Cacoal na Depressão”, cujos conteúdos são passíveis de controle por administradores, ambiente diverso do que se constata nos perfis públicos mantidos no “Facebook”, por exemplo, portanto albergada pela liberdade de opinião em rede social restrita².

É cediço que o diminuto alcance das mensagens privadas, restritas a grupos políticos e/ou simpatizantes, ***descaracteriza a propaganda eleitoral, haja vista que esta se destina a levar ao conhecimento da população em geral*** a candidatura de alguém,



divulgando propostas de governo e dados do candidato (propaganda positiva), ou a criticar adversário do grupo político perante a coletividade (propaganda eleitoral negativa).

Nessa linha, o conjunto probatório não informa se houve elevado alcance das mensagens divulgadas nos grupos de WhatsApp, se quer foi indicado o quantitativo de usuários que integram cada um dos grupos que se pretende censurar, tampouco se tem notícia de contratação de impulsionamento ou de disparo de massa de conteúdo, ou seja, elementos capazes comprovar eventual violação da norma eleitoral, em extração da liberdade de opinião em rede social restrita, aptos a atrair as reprimendas legais.

Nesse sentido a jurisprudência firmada nesta Corte e em outros Regionais:

“Eleições. Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Aplicativo. Mensagem particular divulgada em grupo privado e restrito. Normas de propaganda eleitoral. Inaplicabilidade. Recurso conhecido e não provido.

I – À comunicação eletrônica privada, promovida em grupo restrito de participantes, não se aplicam as normas de propaganda eleitoral entabuladas na Resolução TSE n. 23.610/2020, por força do § 2º do seu art. 33.

II – Recurso conhecido e não provido.”

(TRE/RO – RE n. 0600262-92.2020.6.22.0028 – j. 26/10/2020 – Relator: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO – Publicação: em sessão)

“Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

(TRE/AL – RE n. 0600052-41.2020.6.02.0014 – j. 19/9/2020 – Relator: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

“ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. WHATSAPP. OFENSA À HONRA. 57-B, § 5º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação eleitoral não prevê sanção de multa a ser aplicada em casos de propaganda eleitoral na internet, de autoria conhecida, durante a campanha eleitoral, com relação ao seu conteúdo, pois, mesmo quando a propaganda é considerada ofensiva à honra de candidato ou sabidamente inverídica, compete a Justiça Eleitoral tão somente adotar medidas para cessar ou impedir a divulgação do seu conteúdo ou garantir o direito de resposta, quando solicitado. A previsão de aplicação de multa, em situações como esta, existe para os casos de descumprimento da ordem judicial de retirada, ou seja, trata-se apenas de multa processual.

2. A legislação eleitoral no art. 57-B da Lei 9.504/97 define as formas lícitas de realização de propaganda eleitoral pela Internet, logo, a multa prevista em seu § 5º somente é aplicável quando a propaganda não é feita em alguma das formas prescritas.

3. In casu, na sua forma, trata-se de propaganda divulgada por pessoa natural, realizada através de grupo em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) e que



não se tem notícia de contratação de impulsionamento ou de disparo em massa de conteúdo, ou seja, em total consonância com a norma em comento.

4. Recurso a que se nega provimento."

(TRE/PE – RE n. 0600047-97.2020.6.17.0144 – j. 25/11/2020 – Relator: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. WHATSAPP. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. Ao meu sentir, os cidadãos apenas teceram críticas aos dois candidatos a prefeito do Cabo de Santo Agostinho acerca da dissonância entre os gastos de campanha e os valores declarados à justiça eleitoral, em um grupo de Whatsapp, constituindo cobranças normais aos candidatos os quais têm o dever de prestar contas aos eleitores do município, sendo eles seus apoiadores ou não.

4. É sabido que a propaganda em redes sociais por pessoa natural é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, consoante art. 57-B, IV, b, e art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso desprovido."

(TRE/RS – RE n. 0600216-83.2020.6.17.0015 – j. 13/11/2020 – Relator: Desembargador Eleitoral RUY TREZENA PATU JUNIOR – Publicação: em sessão)

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento para manter inalterada a decisão impugnada.

É como voto.

1. TSE – REsp n. 29-49 – Acórdão de 5/8/2014 – Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – Publicação: DJE n. 157, de 25/8/2014, pág. 164/165.

2. Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 33, § 2º.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600705-94.2020.6.22.0011. Origem: Cacoal/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet. Recorrente: Adailton Antunes Ferreira. Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves – OAB/RO 2147. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves – OAB/RO 5566. Recorrente: Coligação “A Força da Nova Geração”. Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves – OAB/RO 2147. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves – OAB/RO



5566. Recorrida: WHATSAPP INC. Advogado: Fábio Teixeira Ozi – OAB/SP 172594. Advogado: Thiago Luis Santos Sombra – OAB/DF 22631. Advogado: Flávio Pereira Lima - OAB/SP 20111. Advogado: Eduardo Damião Gonçalves - OAB/SP 132234. Advogado: Cassio Gama Amaral - OAB/SP 324673. Advogado: Flávio Spaccaquerche Barbosa - OAB/RJ 175512. Advogado: Alex Sandro Hatanaka - OAB/SP 172991. Advogada: Maricí Giannico - OAB/SP 149850. Advogado: Arthur Gonzalez Cronemberger Parente - OAB/RJ 143920. Advogado: Ricardo Junqueira de Andrade - OAB/RJ 112230. Advogado: André Chateaubriand Martins - OAB/RJ 118663. Advogada: Lina Pimentel Garcia - OAB/SP 207148. Advogada: Camila Rozzo Maruyama - OAB/SP 307626. Advogado: Rafael Sonda Vieira - OAB/SP 315651. Advogado: Ricardo Chabu del Sole - OAB/SP 309132. Advogado: Felipe José Mendes da Silva - OAB/SP 357598. Advogada: Fernanda Teixeira Quintão - OAB/SP 391040. Advogada: Jéssica Tolotti Canhisares - OAB/SP 401294. Advogada: Rhaíza Garanovschi Peres Ceolim - OAB/SP 407415. Advogada: Luiza Biagioni Rotella - OAB/SP 444592. Advogada: Marina de Mello Cerqueira Zarur - OAB/DF 37453. Advogada: Laura Carneiro de Mello Senra - OAB/DF 43076. Advogado: João Carlos Siqueira Ribeiro Filho - OAB/DF 54233. Advogada: Izabela Pacheco Telles - OAB/DF 58814. Advogada: Caroline Machado Lima - OAB/DF 62775. Advogado: Gustavo Vieira de Sousa - OAB/DF 62791. Advogada: Isabelle James Giordano Simões - OAB/RJ 216237. Recorrido: José Oliveira Rocha. Advogado: José Costa – OAB/RO 698.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

6ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 28 de janeiro.

